TC nº 72-002.081.11-90

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SVMA. Serviços de segurança e vigilância patrimonial desarmada. Certame corrigido. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.773ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 25/04/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada, por considerar que houve a perda do respectivo objeto, em virtude do saneamento dos pontos impugnados na representação promovidos pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade em determinar que se proceda nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, e, após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuidam-se, nestes autos, da Representação formulada pela empresa **STS Segurança e Vigilância Ltda**, com pedido de reforma do Edital do Pregão nº 48/2011, cujo objeto é a prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial desarmada para os parques municipais do Grupo Norte: Jardim Felicidade, Vila dos Remédios, São Domingos, Lions Club Tucuruvi, Cidade de Toronto, Rodrigo de Gasperi, Vila Guilherme/Trote, Pinheirinho D'Água e Jacintho Alberto.

A Representante se insurge contra o Edital, alegando que o mesmo padece das seguintes irregularidades:

- ilegal participação de microempresas e empresas de pequeno porte;

- ausência de planilhas de quantitativos e preços unitários e por consequência de critérios objetivos de aferição de aceitabilidade de preços;

- responsabilidade direta por danos;

- inapropriada vedação de subcontratação;

- falta de justificativas, no processo administrativo, da fixação do percentual da garantia contratual;

- descumprimento da função normativa do edital no regramento dos atos revocatório e anulatório;

- longo prazo para pagamento dos serviços;

- impedimento ilegal e inconstitucional de participação de empresas em processo de concordata ou recuperação judicial;

- ilegalidade da exigência de declaração de fato impeditivo (fls. 02/25).

A Representante juntou cópia de Contrato Social (fls. 26/29) e demais documentos integrantes do Edital (fls. 30/68).

Às fls. 69/71, o então Conselheiro Relator determinou, ad cautelam, a suspensão temporária do certame e a expedição de ofício à SVMA para conhecimento e apresentação de justificativas, com o posterior encaminhamento à Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Intimada, a Origem manifestou-se através do Ofício nº 566/SVMAG – AJ/2011, fls. 76/90, encaminhando Ata de Deliberação da CPL-2 que tratou dos mesmos argumentos apresentados nestes autos. No referido documento,

o Senhor Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente acolheu e endossou as deliberações da CPL-2 e pediu urgência na apreciação do presente. No mesmo documento, a Origem informou a suspensão do certame, publicada no DOC de 23.07.11, fl. 93.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para manifestação, a qual se deteve somente sobre os quesitos impugnados na Representação. Em síntese, a SFC apresentous as seguintes conclusões:

"De todo o exposto, concluímos que a representação em face do Pregão nº 48/2011 da SVMA é ***parcialmente procedente*** *nos termos seguintes.*

Procedente *quanto ao seguinte ponto:*

● *ausência de critérios objetivos de aferição de aceitabilidade das propostas (infringência ao disposto no artigo 4º, inciso XI, c/c artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/02).*

Improcedente *quanto aos seguintes pontos:*

● *participação de microempresas e empresas de pequeno porte;*

● *vedação de subcontratação;*

●*impedimento de participação de empresas em processo de concordata ou recuperação judicial;*

● *exigência de declaração de inexistência de fato impeditivo.*

Improcedente*, sendo recomendável que a Origem melhore os dispositivos, quanto aos seguintes pontos:*

● *detalhamento da planilha do Anexo XIII do Edital;*

● *redação do item 6.25 da Minuta do Contrato que trata da responsabilidade por danos causados por dolo ou culpa da contratada;*

● *redação do item 17.5 do Edital quanto aos atos anulatórios e revocatórios.*

Pontos que ***demandam esclarecimentos e justificativas*** *da Origem:*

● *não divulgação para os licitantes do orçamento estimativo feito pela Administração;*

● *justificativa do percentual da garantia contratual;*

● *prazo de realização do pagamento."*

À vista das conclusões alcançadas pela SFC, o Exc. Conselheiro Relator determinou a revogação da suspensão "*ad cautelam*" anteriormente imposta, autorizando, assim, a continuidade do certame, desde que atendidas pela Origem as recomendações propostas por AUD, conforme fls. 99.

Novamente oficiada, a Origem juntou aos autos documentação de fls. 103/187.

Em nova manifestação acerca da documentação apresentada, a equipe técnica da Coordenadoria V, assim entendeu:

"Da análise do texto do Edital nº 48/SVMA/2011 (fls. 110/187) e da Ata de Deliberação da CPL-2 (fls. 104/109), verifica-se que a SVMA promoveu as sugestões de melhorias na redação de dispositivos do edital, bem como apresentou esclarecimentos evidenciados nos autos do P.A nº 2011-0.074.753-9, conforme proposto pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC às fls. 97-v e 98.

A Sessão Pública de abertura do Pregão 048/SVMA/2011 foi realizada em 31.10.2011 (fls. 192/199), conforme previsto no Edital republicado no DOC em 14.10.2011 (fl. 190), tendo como vencedora a empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (fl. 198).

Conforme consta às fls. 201/203, a empresa GSV Segurança e Vigilância Ltda. apresentou impugnação ao Edital em 27.10.2011. A Comissão de Licitação CPL-2, embora concluindo pelo não conhecimento, em razão da intempestividade, publicou análise quanto ao mérito das questões levantadas, considerando-as improcedentes, encaminhando os autos para conhecimento e decisão da autoridade competente da Pasta (Ata de 11.11.2011 - fl. 203).

Cabe salientar, que o Pregão foi homologado (publicação em 04.11.2011 – fl. 200) antes do julgamento da impugnação interposta pela empresa acima qualificada.

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta opinou pelo conhecimento da Representação, pois presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, entendeu que as modificações efetuadas na redação dos dispositivos impugnados pela Representante, e entendidos como pertinentes pela Secretaria de Fiscalização e Controle, elidiram as impropriedades impugnadas, o que permitiu a retomada do Pregão nº 48/2011/SVMA.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela extinção, sem julgamento do mérito, da Representação, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a alteração da versão original do Edital do Pregão nº 48/2011/SVMA.

Requereu, também, que fosse conhecida, para Registro, a atual versão do Edital do Pregão nº 48/2011/SVMA, juntada aos autos às fls. 110/187.

A Secretaria Geral destacou que a Representação em tela preenche os requisitos de admissibilidade, conforme o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual opinou pelo seu conhecimento.

No mérito, após a análise da documentação acostada aos autos, verificou que as alegações da Representante perderam o objeto, pois

versavam sobre a versão primeira do Edital, o qual foi, posteriormente adequado pela Origem, conforme determinação desta Corte.

Assim, à vista dos elementos constantes e das manifestações dos Órgãos Técnicos, bem assim do Órgão Fazendário, opinou pelo conhecimento da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, entendeu que a mesma restou prejudicada em decorrência das adequações efetivadas no Edital pela Origem, razão pela qual propôs o seu arquivamento.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, **CONHEÇO** da Representação formulada pela empresa **STS Segurança e Vigilância Ltda.**, com pedido de reforma do Edital do Pregão nº 48/2011, formulado pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

Após a intimação da Origem para que ofertasse os esclarecimentos necessários apontados na Representação, a Origem promoveu diversas alterações no Edital, conforme sua versão final encartada às fls. 110/187, o que levou os Órgãos Técnicos desta Corte a opinarem pela possibilidade do prosseguimento do certame, segundo os pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral.

Desta forma, no mérito, **JULGO-A PREJUDICADA,** por considerar que houve a perda do respectivo objeto, em virtude do saneamento dos pontos impugnados na Representação promovidos pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Proceda-se nos termos do art. 58, do Regimento Interno deste Tribunal e, após, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.